

ok.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 009/00

SESSÃO DE 09/11/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001755/98

A.I. Nº: 2/9700908

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ NILZENOR DE OLIVEIRA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. No caso vertente, os documentos fiscais preenchem os seus requisitos de validade e eficácia, vez que contêm declarações que guardam compatibilidade com a operação realizada, e os produtos neles discriminados correspondem - em quantidade e espécie - aos que foram apreendidos pelo Fisco. Assim, não devem ser considerados inidôneos pelo simples fato de que os produtos, remetidos para demonstração, eram do mesmo modelo, consoante entendimento equivocado do autuante. Ação fiscal descaracterizada. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que o autuado transportava, no veículo de placas HWF-6900, 09 (nove) motocicletas Honda tipo C 100 biz, ano de fabricação e modelo de 1998 - sendo 04 de cor amarela e 05 de cor azul -, acompanhadas das Notas Fiscais modelo 1 nºs 2159, 2160, 2161, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167 e 2168, emitidas pela empresa Vale Jaguaribe Comercial Motos Ltda., as quais foram consideradas inidôneas por conterem declarações que não guardavam compatibilidade com a operação realizada, no que diz respeito à natureza e ao destino das mercadorias.

O autuante aponta os dispositivos legais infringidos, após o que sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares, consta melhor explicitada a acusação fiscal.



Instuem o trabalho fiscal os documentos de fls. 04/32 dos autos.

Tempestivamente, o autuado vem impugnar o feito fiscal (v. fls. 34/37), sendo anexada à peça contestatória os documentos de fls. 38/64.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 69/179 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Inconformada com a citada decisão de 1º grau, o autuado interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, nos termos aduzidos na peça de fls. 187/191 dos autos.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 385/2000 (anexo às fls. 197/198 dos autos), propôs o conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário, para que fosse reformada a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância a quo, julgando-se improcedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da inicial, o agente do Fisco considerou inidôneas as Notas Fiscais nºs 2159, 2160, 2161, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167 e 2168 - as quais acobertavam o transporte de 09 (nove) motocicletas da marca Honda, ano e modelo de 1998 (04 de cor amarela e 05 de cor azul) -, por conterem declarações que não guardavam compatibilidade com a operação realizada, no que diz respeito à natureza e ao destino das mercadorias.

Na tentativa de justificar a acusação fiscal, o autuante, nas Informações Complementares, se ampara nas seguintes razões:

01. A operação indicada nos citados documentos fiscais - "saída para demonstração" - contraria o disposto no art. 683 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que as 09 (nove) motocicletas são do mesmo modelo;
02. o campo reservado aos dados do destinatário indica razão social, CGC e CGF do próprio emitente, enquanto o endereço informa uma rua da cidade de Iguatu-Ce, local do efetivo destino das mercadorias. Tais fatos, na ótica do autuante, constituiriam elementos estranhos aos procedimentos de preenchimento de uma Nota Fiscal.

AD

Em Primeira Instância, a ilustre julgadora declarou a parcial procedência do feito, em razão da não cobrança do imposto - tendo em vista que o mesmo já havia sido recolhido por substituição tributária -, sendo aplicada apenas a multa sugerida pelo autuante.

Com efeito, a increpação fiscal não pode prosperar. As Notas Fiscais objeto do presente lançamento, consideradas inidôneas pelo agente do Fisco, apresentam informações claras e precisas da operação realizada, senão vejamos:

01. Citados documentos foram emitidos pela empresa Vale Jaguaribe Comercial Motos Ltda., estabelecida no município de Russas-Ce. A operação dizia respeito a saída para demonstração de motocicletas da marca Honda, 09 (nove) no total - sendo 04 de cor amarela e 05 de cor azul. Em cada Nota Fiscal, a mercadoria está detalhadamente especificada;
02. o destinatário da mercadoria era a própria empresa remetente, emitente das Notas Fiscais, cujo local de demonstração seria na rua Laureano Souza Bernardo, na cidade de Iguatu, neste Estado;
03. ressalte-se que o quantitativo e a espécie da mercadoria transportada e apreendida conferem com os dados registrados nas citadas Notas Fiscais.

Ora, o entendimento do autuante de que a operação não atendeu ao disposto no art. 683 do Decreto nº 24.569/97, pelo motivo das 09 (nove) motocicletas serem do mesmo modelo, é equivocado. O dispositivo retro, ao considerar operação de demonstração aquela em que o contribuinte conduza ou remeta a terceiro mercadoria em quantidade estritamente necessária para conhecimento de sua natureza, espécie e utilização, não autoriza uma interpretação superficial - como de resto nenhuma norma jurídica -, como fez o autuante, quanto ao que significa a expressão "*quantidade estritamente necessária*". É seguro precisar esta quantidade sem levar em conta fatores tais como: espaço físico do local de exposição, expectativa do contingente de pessoas que visitará este local, facilidade de locomoção destas pessoas no espaço físico reservado à demonstração, dentre outros? Certamente que não!

Ademais, conforme realização de trabalho pericial, restou comprovado que o imposto relativo à operação de aquisição dos produtos em outro Estado foi devidamente retido na fonte e integralmente recolhido aos cofres do Erário, mediante o regime de substituição tributária. Por outro lado, as Notas Fiscais em apreço e as que acobertaram o retorno das mercadorias foram regularmente escrituradas nos respectivos livros fiscais da empresa Vale Jaguaribe Comercial Motos Ltda., fatos que vêm atestar a legalidade de toda a operação.

Destarte, considerando que os documentos sob enfoque são idôneos, não podemos acatar o feito fiscal, mesmo que de forma parcial, como entendeu a ilustre julgadora monocrática. Por força dos fatos, há de ser inteiramente descaracterizada a ação fiscal, pelo que acolhemos plenamente as razões aduzidas no recurso apresentado pela recorrente, quando assim se expressou:

"As citadas mercadorias estavam sendo enviadas para demonstração em uma 'feira de veículos', tradicional na cidade de Iguatu, onde as mesmas ficam expostas para os visitantes do local. Dessa forma, fica explicado porque as notas fiscais foram emitidas tendo como destinatário o próprio emitente.

"O art. 682 do RICMS prevê que a nota fiscal de saída, nas remessas para demonstração, terá o destaque do imposto. Entretanto, como se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, com o imposto 'pago na fonte' (NF(s) do fornecedor anexas), onde foi encerrado o ciclo de tributação, não há que se falar em destaque, débito ou pagamento de ICMS nessa operação."

Isto posto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão de 1º grau recorrida - procedente em parte -, julgando-se improcedente a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ NILZENOR DE OLIVEIRA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

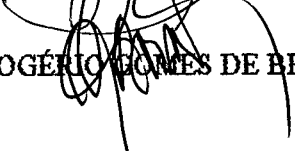
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/01/01.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

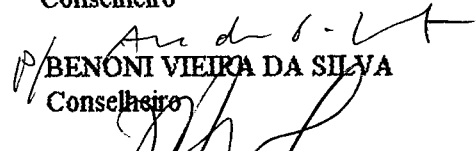
Fomos presentes


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


BENONI VIEIRA DA SILVA
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro